

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**MARIANA CAROLINA DE PAULA SOUTO**

**ESTUDO DAS TRANSFORMAÇÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA E  
DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA  
UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR**

VOLTA REDONDA

2017

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ESTUDO DAS TRANSFORMAÇÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA E  
DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA  
UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
do UniFOA como requisito à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Aluna:

Mariana Carolina de Paula Souto

Orientador:

Prof<sup>o</sup>. Dr. Benevenuto Silva dos Santos

VOLTA REDONDA

2017



Fundação Oswaldo Aranha



### FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

ESTUDO DAS TRANSFORMAÇÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA  
E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA VULNERABILIDADE  
NAS POLÍTICAS CÍVIL E MILITAR

Elaborado por MARIANA CAROLINA P. SOUZA apresentado  
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de  
Direito.

Aprovada em 21 de OUTUBRO de 2017

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico este trabalho à minha família e ao meu companheiro, que me apoiaram, colaborando para a conclusão deste, em especial à minha mãe, pois sem ela nada disso se tornaria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, que desde o princípio se mostrou muito solícito, presente, interessado e me auxiliou na construção do presente trabalho, e a todos os professores que trabalharam de alguma forma para que a conclusão ocorresse, desde a escolha do tema até o auxílio à formatação técnica. Agradeço também à minha família e ao meu companheiro, que me deram suporte, sempre auxiliando ao que foi necessário, estando presentes e disponíveis.

## RESUMO

A unificação das polícias militares e civis (e a conseqüente desmilitarização), é um dos temas em debate no Congresso Nacional cuja repercussão será transformar a gestão do aparato policial dos estados. Essa mudança criará uma polícia ostensiva e judiciária que trabalhe em proximidade à sociedade, entendendo sua real necessidade e cuidando para a manutenção da ordem social. Algumas propostas de emenda à Constituição buscam a harmonização dos sistemas de polícia dos estados, que, sem uma justificativa plausível, possuem estruturas distintas. Mais do que a estrutura, destaca-se o tratamento diferenciado de cada categoria estatutária, o que, de certa forma, leva ao desestímulo e à ineficácia das políticas públicas de segurança que se pretendam implementar no Brasil.

Palavras-chave: Polícia; desmilitarização; civil; sociedade; unificação; militar; PEC; organizações.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
2.1 Polícia e Poder de Polícia .....	10
2.2 Segurança Pública e Ordem Pública .....	11
2.3 Segurança Pública e a Defesa Social no Estado Democrático .....	14
2.4 Formação da Atividade Policial Militar .....	17
<b>3 FUNÇÃO DO ESTADO E SOBERANIA .....</b>	<b>21</b>
3.1 Ordenamento Nacional das Polícias Militares .....	23
3.2 Evolução das Forças Armadas Nacionais na Segurança Pública ....	24
3.3 Modelo Constitucional de Atuação das Forças Armadas na Segurança Pública .....	27
3.4 Estrutura Constitucional das Forças de Segurança Pública .....	30
<b>4 ESTRUTURA POLICIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSSÍVEIS CENÁRIOS INOVADORES .....</b>	<b>32</b>
4.1 A Força Nacional de Segurança Pública – Uma Experiência de Polícia Militar Federal .....	34
4.2 Desmilitarização .....	35
4.3 Propostas de Emenda à Constituição .....	38
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A gestão das polícias Civil e Militar é algo que tem sido bastante debatido, sendo atualmente matéria de emendas constitucionais no Senado Federal (PEC 51/2013) e na Câmara dos Deputados (PEC 431/14). A política de mudança da gestão visa, primeiramente, à unificação das polícias civil e militar, transformando em um corpo responsável tanto por investigações de infrações penais, como por atuação de polícia ostensiva, o que manteria seu caráter híbrido de policiamento preventivo/repressivo.

A questão levantada é sobre a viabilidade dessa unificação, que traria a incorporação da polícia militar à polícia civil, trazendo mais agilidade ao trabalho policial, transformando substancialmente a gestão de modo que exista uma polícia mais eficaz, que leve mais segurança à população.

A polícia correspondente a um regime democrático deve trabalhar pela proteção dos cidadãos, e sua atividade deve estar diretamente ligada à ordem de autoridades civis – e não dos próprios integrantes das Forças Armadas e dos poderes militares – garantindo que seja posto em prática o interesse público, assegurando direitos coletivos e individuais. A população que acompanha o exercício dos policiais atualmente não enxerga esse tipo de atividade, e sim um órgão combativo que assume o caráter repressivo de regimes passados.

Tem-se como a base da segurança pública os preceitos contidos no artigo 144 CF/88. As atividades da polícia militar e do corpo de bombeiros militares estão previstas em seu inciso V e especificadas nos demais parágrafos. Pode-se perceber que a Constituição Federal garante a prerrogativa de lei que assegure a organização e a eficácia da segurança pública, dando margem à adaptação dos trabalhos policiais às demandas da sociedade atual.

Há que se falar que o objetivo inicial de uma república, ao normatizar o trabalho das polícias, deve ser manter o agente e o direito mais acessíveis à população, de forma que o policial garanta o sentimento de segurança e tenha, além da figura ostensiva, um comportamento comunitário. Isso certamente cria a

contraprestação da população, de apoio ao trabalho policial, trazendo mais eficácia a ele, pois a população também poderá atuar como fiscalizador da ordem.

Analisa-se a história para ser possível a transformação do presente. A partir dessa perspectiva, no primeiro capítulo é abordada a origem da polícia militar, tornando possível o estudo da evolução do trabalho dos órgãos de proteção e a caminhada que se seguiu, concluindo sobre a harmonia com as novas normas e demandas sociais.

Ao longo do segundo capítulo, é feita a análise das funções do Estado de e sua soberania relacionada ao exercício do poder de polícia. O tema dará suporte ao terceiro capítulo, que faz um estudo aprofundado sobre as atribuições inerentes à segurança pública e a todo ordenamento constitucional pertinente à matéria, apresentando, assim, uma estrutura consolidada para o quarto capítulo, que aborda, além das organizações policiais e do controle social vigente e do que poderia existir, se há necessidade de busca pela unificação e por uma nova polícia.

Portanto, o presente trabalho monográfico tem por objetivo entender qual a real função das Forças de Segurança e sua contraposição à das Forças Armadas, possíveis pontos controvertidos de *jure* e de *facto*, estudando a todo tempo a viabilidade da unificação das polícias militar e civil.

## 2 PODER DE POLÍCIA E ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL

### 2.1 Polícia e Poder de Polícia

Polícia é vocábulo derivado do latim *politia*, que procede do grego *politsia*, trazendo originalmente o sentido de organização política, sistema de governo. Vejamos um conceito que se distingue da ideia de governo:

Polícia, no entanto, exprime a própria ordem pública, enquanto o governo indica a instituição que tem a missão de mantê-la sempre na íntegra. Em sentido estrito, Polícia é vocábulo que designa o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais<sup>1</sup>.

Sendo assim, pode-se dizer que a polícia de determinado local exprime a atuação política existente, pois trata-se de uma entidade de caráter eminentemente político.

Já para Hely Lopes Meirelles, a definição de poder “é a capacidade de decidir e impor a decisão aos seus destinatários, se manifestando em todos os grupos e comunidades, desde a família, que se apoia no pátrio poder, até o Estado que se sustenta no poder político”. Assim, o policial como detentor do poder de polícia não só tem a capacidade de decidir e impor aos seus destinatários, como também de agir em prol de um bem comum.

Neste contexto de poder de polícia há uma distinção entre a polícia administrativa e a polícia judiciária, incidindo a primeira sobre bens, direitos ou atividades, e a segunda, sobre as pessoas. Pode-se dizer que exercem o poder de polícia judiciária os órgãos da justiça como a própria polícia civil e o Ministério Público e, o de polícia administrativa, se estende por órgãos administrativos de poderes e entidades públicas.

---

<sup>1</sup> LAZZARINI, Álvaro. **Estudos De Direito Administrativo**. 2ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo 1999 P. 186.

Há também limitações expressas ao poder de polícia, das quais podemos mencionar o artigo 153, parágrafos 5º, 6º, 23º e 27º; além do artigo 154, que se refere aos direitos políticos, e do 160, referente à liberdade de comércio, todos da vigente Constituição Federal<sup>2</sup>. Dessa forma, se determinam direitos e deveres a essas ações, limitando o poder do Estado nas vidas pessoais e os protegendo de uma possível aplicação do que se entende por Estado Máximo, garantindo liberdades individuais e convivências saudáveis.

## 2.2 Formação da Atividade Policial Militar

Os registros históricos nos mostram que a polícia militar tem origem no século XIX, a partir da chegada de D. João VI, em 1808.

D. João VI saiu de Portugal com a intenção de se livrar das pressões de Napoleão Bonaparte, que exigia a união contra a Inglaterra. No entanto, a chamada Guarda Real de Polícia de Lisboa permaneceu em Portugal.

Após um ano, foi criado um corpo equivalente no Rio de Janeiro batizado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, atuando sob o mesmo modelo de organização da guarda portuguesa, usando os mesmos trajes e armas, já contendo estrutura militarizada, com companhias de infantaria e cavalaria. O Senado dispõe em seu site as constatações históricas:

O estabelecimento de uma força militar permanente na capital deu-se em função do crescimento populacional do Rio de Janeiro e da necessidade de garantir a segurança da nobreza recém-chegada de Portugal. Todavia, no início do século 19, as cidades do interior também registravam aumento populacional considerável, evidenciando a necessidade de manutenção da ordem pública. Com isso, foram sendo criados corpos policiais nas províncias. Minas Gerais foi a primeira (1811), seguida por Pará (1820), Bahia e Pernambuco (ambas em 1825). Pela formação e estrutura, esses corpos policiais são os que mais se aproximam das atuais policiais militares estaduais<sup>3</sup>.

A partir da proclamação da República, em 1889, àquelas corporações, passaram a ser conhecidas como Corpos Militares de Polícia.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>3</sup> SENADO.LEG. Policias militares têm origem no século XIX. **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19.>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Com a promulgação da Constituição de 1891, as antigas províncias obtiveram mais autonomia, denominando a polícia como “Batalhão de Polícia”, “Regimento de Segurança” e “Brigada Militar”. A denominação foi padronizada como “Polícia Militar” em 1946, a partir da nova Constituição após o Estado Novo. O Rio Grande do Sul ainda mantém o nome de “Brigada Militar” em sua força policial.

A polícia militar sofreu mudanças durante o regime militar (1964-1985), e passou a respeitar uma única classificação hierárquica, extinguindo as guardas civis e as organizações semelhantes em demais cidades.

Criou-se a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), subordinada ao Exército. Os oficiais do Exército passaram a comandar durante esse período as polícias militares e estaduais, e elas foram transformadas em instrumentos de combate às pessoas que se opuseram ao regime imposto.

Atualmente, os policiais militares são subordinados ao governador, que inclusive, conforme retratado na página da internet no site do Senado, é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública estadual.

A partir da vigência da atual Constituição da República, tem-se a polícia militar como força auxiliar do Exército, podendo requisitar policiais em caso de estado de emergência ou de sítio para exercer atividades que não compõem as da área de segurança pública. Apesar de instituída a Constituição de 1988, é necessária a percepção de que antigas práticas e regalias referentes ao trabalho policial ainda permanecem em dias de democracia vigente. Segue trecho que ratifica essa afirmação:

A Constituição de 1988 nada fez para devolver à polícia Civil algumas de suas atribuições existentes antes do início do regime militar. A polícia Civil é uma das instituições que mais perdeu poder com o advento do regime militar. Continuou exercendo funções semelhantes às preconizadas pelos governos autoritários. (...) O termo Polícia Militar é um oxímoro. Doutrinariamente, Polícia como órgão incumbido de prevenir a ocorrência da infração penal e, se ocorrida, exercendo as atividades de repressão, é uma instituição de caráter civil. Não há necessidade de acrescentar a palavra militar ao substantivo policial. Adicionar o termo civil é um pleonasma. Tanto é que a polícia militar da Espanha chama-se **Guardia Civil** (Guarda Civil)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005, P. 75.

A grande discussão acerca da falta de transformação necessária a uma democracia, fez com que jornais renomados, publicassem matérias sobre o tema [?], expondo fatores presentes que indicam uma legislação passada.

O repórter João Fellet, da BBC, publicou algumas das heranças institucionais do regime de exceção que permanecem vigentes<sup>5</sup>. Podemos citar como exemplo a política migratória, que define [?] que os estrangeiros residentes no Brasil são proibidos de exercer qualquer atividade política, (inclusive votar).

Como se sabe, o Código Tributário Nacional aprovado em 1966 jamais foi alterado em sua essência. As práticas policiais também permanecem ao longo dos anos e, entre elas, o registro de mortes provocadas pela polícia como “autos de resistência”. Outros fatores são a exportação de armas, em que desde a época da ditadura a venda é regida por contratos secretos<sup>6</sup>; e o Código Penal Militar aprovado em 1970<sup>7</sup>, que ainda dá margem para investigações por cortes militares, entre outras atividades.

Nota-se que, apesar da evolução histórica registrada em livros e em mídias públicas, a legislação correspondente às ações policiais não acompanhou substancialmente a demanda popular. O conteúdo legislativo vigente será estudado nos capítulos que seguirão.

---

<sup>5</sup> FELLET, João. 29 anos após democratização, leis da ditadura seguem em vigor. **BBC NOTÍCIAS**. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140322\\_leis\\_ditadura\\_mdb\\_jf](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140322_leis_ditadura_mdb_jf). Acesso em 28 de maio de 2017.

<sup>6</sup> *Idem*.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre as atribuições da justiça militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acesso em: 11 de outubro de 2017.

### 2.3 Evolução das Forças Armadas Nacionais na Segurança Pública

O Exército foi chamado, durante o século XIX, a enfrentar várias revoltas internas, como forma de repressão e controle, sendo exemplos a Cabanagem (1835-1840), a Balaiada (1838-1841), a Guerra dos Farrapos (1835-1845).

Externamente, o maior envolvimento militar do Exército Brasileiro foi durante a Guerra do Paraguai, de 1864 a 1870, o conflito mais longo e violento da época. O surgimento dessa Guerra originou-se das tentativas de o governo do ditador paraguaio, Francisco Solano López, colocar em prática uma política expansionista, com o objetivo de ampliar o território do seu país, apossando-se de terras de países vizinhos e tendo acesso ao mar pelo porto de Montevideú.

López pretendia formar o Grande Paraguai, a partir da invasão e da anexação do Uruguai, de partes do território argentino e das províncias brasileiras do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso. Criou-se a tríplice aliança entre Brasil, Argentina e Uruguai para combater o ditador e defender seus respectivos interesses, se impondo como potências regionais<sup>8</sup>.

Havendo a necessidade de combate das forças paraguaias, o Brasil precisou partir para uma reorganização do Exército, que se encontrava desprovido de efetivo humano, armamento, víveres e fardamento, completamente desestruturado e incapacitado para enfrentamentos.

Com isso, surgiram inovações tecnológicas para a adaptação dos brasileiros em combate, como podemos ver a seguir no trecho da obra de André Corvisier, que relata a reorganização do Exército brasileiro na guerra do Paraguai:

O embate do Brasil com a força militar paraguaia trouxe o emprego de inovações tecnológicas às tropas militares profissionais brasileiras, com a mudança de estratégias e táticas de combate, em que os brasileiros tiveram que se adaptar à “guerra de trincheiras”, estabelecida no campo de batalha. Assim, o estudo cartográfico obteve avanços devido às batalhas travadas em um terreno diferente e inóspito fora do território brasileiro, que exigia reconhecimentos da zona de atuação a fim de desenvolver “seguramente” as táticas, as quais anteriormente eram planejadas pelos comandantes militares brasileiros. Outro importante avanço tecnológico foi a utilização do

---

<sup>8</sup> CANCIAN, Renato. Guerra do Paraguai. **UOL Educação**. São Paulo, 1 de março de 2006. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/guerra-do-paraguai-triplice-alianca-entre-argentina-brasil-e-uruguai.htm>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

balão tripulado, que permitia a observação das posições inimigas face ao estacionamento dos exércitos em frentes distantes, separados muitas vezes por trincheiras, e a prolongada permanência dos acampamentos em pontos estratégicos, quando chegavam a permanecer durante meses na mesma localidade. Todo esse aparato de desenvolvimento tecnológico obtido pelo Brasil com o desenrolar da guerra foi muito importante para a Força Militar, que ora encontrava-se totalmente relegada à “margem” do sistema de governo. Entretanto, esse desenvolvimento tecnológico não supriu as necessidades básicas de efetivo apresentadas no início dessa contenda. Portanto, o governo brasileiro teve que convocar um grande número de homens capazes de lutar na guerra contra o Paraguai, já que o Exército não dispunha de força humana em condições de participar de um grande conflito, pois em 1864 seu contingente era reduzido, contendo apenas 18.000 homens disseminados em todo País<sup>9</sup>.

Diante do descaso do Império para com os agentes do Exército, tanto em relação à estrutura, como aos tratamentos físicos e psicológicos, a imagem da Corporação para a população era a de desocupados.

Com essa ideia sobre a profissão, poucas pessoas estavam dispostas a se candidatar ao trabalho, sendo o número de homens extremamente escasso. Além do tratamento indigno, as condições eram terríveis, não faltavam equipamentos de trabalho e acomodações necessárias. O governo, então, lançou mão de alguns artifícios para realizar a convocação do maior número de força humana.

Em 7 de janeiro de 1865, o Imperador decretou a Lei nº 3.371, que criava o Corpo de Voluntários da Pátria, oferecendo vantagens aos homens de 18 a 50 anos que se apresentassem voluntariamente para combater nessa campanha militar. Decretou-se então:

Art. 1º- São criados, extraordinariamente, Corpos para o serviço de guerra, compostos de todos os cidadãos maiores de 18 anos e menores de 50 anos, que voluntariamente se quiserem alistar, sob as condições e vantagens declaradas.

Art. 2º- Os voluntários que não forem Guardas Nacionais terão, além do soldo que recebem os voluntários do exército, mais 300 réis diários e a gratificação quando derem baixa e prazo de terra de 22.500 braças quadradas nas colônias militares ou agrícolas, além de outras honrarias militares e pensão por invalidez ou morte. [...]

Art. 9º- Os voluntários terão direito aos empregos públicos, de preferência, em igualdade de habilitações, a quaisquer outros indivíduos<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup>. CORVISIER, André. **A Guerra**. P. 116. Apud. FERRER, Francisca. **A (Re)organização do exército brasileiro na guerra do Paraguai**. Biblos. Rio Grande, 2005, P. 126.

<sup>10</sup>BRASIL. **Decreto n. 3371, de 7 de janeiro de 1865**. Dispõe sobre a criação dos Corpos para o serviço de guerra em circunstâncias extraordinárias com a denominação de - Voluntários da Pátria - In: BRASIL. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3371-7-janeiro-1865-554492-publicacaooriginal-73111-pe.html>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

A legislação incentivava a participação do povo na guerra, o que trouxe adesão com entusiasmo. Surgiram, assim, soldados de todos os lados do País, dispostos a defender a pátria e obter uma melhor condição econômica.

Contudo, com o desenrolar da guerra, a escassez de voluntários voltou a ocorrer, levando o governo a iniciar o recrutamento coercitivo junto à sociedade brasileira. Após a Independência do Brasil, a Guarda Nacional passou a ser empregada na defesa do território brasileiro com maior número de efetivo e maior incentivo econômico, em detrimento do Exército profissional.

Em 1943, foram traçadas normas em caráter sigiloso para a organização da Força Expedicionária Brasileira (FEB), destinada a cooperar, além-mar, com os Exércitos Aliados na missão de destruir o inimigo comum, por meio da seguinte Portaria Ministerial:

Pela Portaria Ministerial 4.744, publicada em boletim reservado de 13 de agosto de 1943, foi estruturada a FEB, constituída pela 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária (1ª DIE) e por órgãos não-divisionários. A 23 de novembro de 1943, é finalmente criada a Força Expedicionária Brasileira (FEB), com três Divisões de Infantaria e elementos orgânicos de Corpo de Exército, inclusive Aviação e Órgãos de Comando e de Serviços<sup>11</sup>.

Sendo assim, a FEB participou da Segunda Guerra Mundial, desempenhando importante papel na tomada da Itália fascista, permanecendo lá pelo período de onze meses.

As mudanças então passaram a ocorrer após a retirada de Vargas, que mantinha um poder centralizador dentro do país, da presidência. Havia críticas na época sobre a controvérsia em que se encontravam suas ações – devido ao fato de a FEB lutar fora do Brasil defendendo o que se chama por democracia – mas, dentro do Estado, os direitos eram mais restritos do que prevê um regime democrático.

Criou-se, a partir daí, a 1ª Divisão de Exército, extinguindo-se a organização FEB, dando lugar ao exército atual.

---

<sup>11</sup> FERRER, Francisca. **A (Re)organização do exército brasileiro na guerra do Paraguai**. Biblos. Rio Grande, 2005, P. 129.

Por meio do decreto-lei 9100/46<sup>12</sup> entre outras atribuições, foi dado ao ministro da guerra o poder de dispor de órgãos sob sua imediata subordinação, para desempenho de suas funções.

Fato importante nessa transição pós-Estado Novo em 1945/1946 que inclui a polícia militar, tema desta pesquisa, é que com a promulgação da Constituição Federal de 1946 foi padronizada a denominação “polícia militar”, antes chamada de “batalhão de polícia”, “regimento de segurança” ou “brigada militar”.

O nome se manteve durante os anos seguintes, sendo essa polícia participante no golpe de Estado de março de 1964, que deu aos militares o comando do país até 1985.

Com esse novo regime, a PM passou a ser guiada por uma classificação hierárquica única, extinguindo as guardas civis e organizações similares. Em 1967, foi criada a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), subordinada ao Exército, que tinha como função principal o combate aos opositores do governo da época.

#### **2.4 Modelo Constitucional de Atuação das Forças Armadas na Segurança Pública**

Com a promulgação da CF/88 criou-se o artigo 142 da Constituição Federal, que proíbe a incidência de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares e impede, por meio da Emenda Constitucional nº 18 de 1998<sup>13</sup>, a sindicalização, a greve, a filiação a partidos políticos.

O artigo 142 prevê, também, que o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente – em tempo de paz – ou de tribunal especial – em

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.100 de 27 de março de 1946**. Dispõe sobre a organização do Ministério de Guerra. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-9100-27-marco-1946-416972-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 5 de setembro de 2017.

<sup>13</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18 de 05 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm)>. Acesso em: 3 de outubro de 2017.

tempo de guerra –, e serão aplicados dispositivos aos próprios militares e a seus pensionistas, levando em conta a mesma Emenda Constitucional.

Outro fator importante presente no artigo em comento é a atribuição de força à legislação especial que deverá estipular deveres das Forças Armadas, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando seu aval para que o assunto seja mais bem tratado em lei infraconstitucional. Sendo assim, criou-se a Lei Complementar Nº 97 de 9 de junho de 1999<sup>14</sup> que dispõe sobre as atribuições desses servidores.

Como se pode perceber ao longo do texto legal, tivemos a estruturação do Ministério da Defesa, e o Exército foi designado para praticar atividades de repressão e de confronto quando houver necessidade, permitindo sua participação subsidiária a trabalhos que poderiam ser exclusivos de polícias civis, como por exemplo o patrulhamento, positivado no artigo 16 A: “I - patrulhamento; II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e III - prisões em flagrante delito”.

Além desse artigo, a intenção de subsidiariedade fica expressa no parágrafo único do artigo 1º, em que se tem de forma literal o não comprometimento de sua destinação constitucional, porém atribuindo os trabalhos subsidiários mencionados anteriormente.

Esse dispositivo normativo atribui autoridade suprema ao ou à Presidente da República em relação às Forças Armadas, identificando a sua destinação como defesa da Pátria, garantias constitucionais e manutenção de paz e ordem.

Dessa forma, o(a) Presidente da República como comandante supremo(a) estipulado(a), conta com o assessoramento do Conselho Militar de Defesa no que concerne aos meios militares empregados. Nos demais assuntos pertinentes à área militar há assessoramento pelo Ministro de Estado da Defesa, que integra o Conselho na condição de Presidente.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2017.

O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, além de pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

O Exército, atualmente estruturado pela mencionada LC em seu capítulo II, dispõe de estrutura própria, assegurando: o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas como órgão de assessoramento permanente do Ministro de Estado da Defesa; a exclusividade da ocupação de cargos de Comandante da Marinha por oficiais-generais do último posto da respectiva Força; e garantindo ao Poder Executivo o poder de definição da competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para criação, denominação, localização e definição das atribuições das Forças Armadas.

Quanto ao orçamento presente no capítulo III, é disposto que deverá levar em conta as prioridades definidas pela Estratégia Nacional de Defesa, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo o orçamento a obrigação de identificar as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Atribui-se a Marinha, Exército e Aeronáutica a gestão individualizada de recursos orçamentários que lhes forem destinados.

No que tange à estrutura administrativa e organizacional do Exército, temos o comandante, o Ministério da Defesa e os órgãos de assessoramento superior no topo, o Alto Comando do Exército (ACE) formado pelo comandante e Generais de Exército, assessorando o Comandante, analisando a Polícia Militar Terrestre e suas estratégias de execução.

Abaixo, tem-se o Estado Maior do Exército (EME), órgão de direção geral, junto com os de assistência direta e imediata. Destacam-se também o Centro de Inteligência do Exército (CIE), responsável pelas ações de inteligência, e o Centro de Comunicação Social do Exército (CCOMSEx), responsável pela comunicação e pelas relações públicas do Exército.

Sob autoridade do Estado Maior do Exército estão os órgãos de direção setorial, responsáveis por recursos humanos, logística, educação e engenharia. Entre esses órgãos está o Comando de Operações Terrestres (Coter), que é especialmente importante para o funcionamento da instituição. O Coter é o órgão

que dirige o emprego dos recursos humanos do exército brasileiro, por meio dos oito Comandos Militares. Esses comandos militares dirigem as Divisões de Exército e as brigadas.

Compreendida a estrutura particular dessa corporação, se faz importante retomar que as forças armadas, especialmente a organização do Exército, ao que se entende pelo trabalho feito em diversos países que se caracterizam democráticos, devem agir de modo repressivo, preparados para enfrentamentos de guerras e situações caóticas. Atribuir-lhes função, mesmo que subsidiariamente, de uma polícia que deve estar apta à convivência com a população, no seu dia a dia, é algo um tanto quanto confuso, podendo se tornar perigoso.

### 3 FUNÇÕES DO ESTADO, SEGURANÇA PÚBLICA E SOBERANIA

É função do Estado garantir que leis sejam aplicadas e, a partir de sua execução, que os cidadãos tenham estabilidade e segurança.

Podem-se dividir essas funções entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que o primeiro tem sua função normativa, elaborando leis; o segundo poder tem como função principal garantir a execução do que se estabelece em lei, transformar o que é norma em ato individual e concreto; e o terceiro mencionado tem como função principal a aplicação coativa da lei aos que estão sujeitos a ela.

O poder de polícia, por ordem do Estado, se dá a quem trabalhar pela manutenção da paz social, assegurando o bem-estar geral, podendo agir conforme a Lei determina em casos de abusos ou de uso indiscriminado do direito individual que fira o interesse da coletividade. Segue definição doutrinária:

Trata-se de atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; e em sentido estrito (atos do executivo), abrange as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar o fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais. Sendo que o sentido estrito é responsável pelo poder de polícia administrativo<sup>15</sup>.

Maria Sylvia Di Pietro destaca o conceito moderno de Poder de Polícia como sendo “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”<sup>16</sup>.

Além das características de discricionariedade (liberdade de agir no momento mais adequado, porém com limitações legais) e autoexecutoriedade (poder agir sem que se peça autorização do Judiciário), o poder de polícia conta, segundo entendimento da maioria doutrinária, de coercibilidade (forma de se impor determinada medida que for adotada pela administração).

---

<sup>15</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo** 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, P. 350.

<sup>16</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Forense. 2017. P. 107.

A autora ainda acrescenta a indelegabilidade, característica que tem sido aceita pela jurisprudência brasileira. Tem o STF como argumento que, já que se trata de atividade típica do Estado, não há que se falar em delegabilidade a uma entidade privada, só podendo ser exercida pelo próprio Estado.

Ainda sobre a delegabilidade, a União, por meio de Lei Complementar, poderá autorizar os estados a legislar sobre questões atribuídas privativamente a ela, conforme determina o artigo 22 da CF/88 em seu parágrafo único, o que ratifica o entendimento de indelegabilidade quando se trata de entidade privada e outorga a delegabilidade por entidades que compõem Direito Público da Administração Indireta.

Diante da controvérsia sobre a delegação à sociedade de economia mista para aplicação de multa de trânsito, por exemplo, o STJ<sup>17</sup> se manifestou caracterizando os tipos de atividades e quais seriam indelegáveis, cabendo exclusivamente ao poder público a aplicabilidade.

**ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.** A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, **pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público**. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro – aplicação de multas para aumentar a arrecadação<sup>18</sup>.

Portanto, sendo a coerção algo privativo do Estado, traçam-se alternativas nas propostas de emendas referentes à mudança da estrutura policial, de acordo com tal pré-requisito de indelegabilidade, constituindo o poder de coerção das polícias militares a outras corporações estatais.

---

<sup>17</sup> MEZZOMO, Renato Ismael Ferreira. Transferência do poder de polícia às entidades privadas da Administração Pública segundo os Tribunais Superiores. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 6 ago.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29130>>. Acesso em: 26 set. 2017

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp 817534 MG 2006/ 0025288-1. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. RJ, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8635287/recurso-especial-resp-817534-mg-2006-0025288-1-stj>>. Acesso em 26 de setembro de 2017.

### 3.1 Segurança Pública e Ordem Pública

A segurança pública se dá por meio de normas, trabalhos e atividades que se unem com o objetivo de proporcionar tranquilidade e confiança à população. Ela está intimamente ligada à ordem pública, e não é possível imaginar um termo sem o outro, já que ambos representam um convívio social e caminham concomitantemente em busca de organização e pacificação.

Para a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (FIPE/USP), que elaborou o “Índice de Segurança Pessoal e da Propriedade: Indicadores de Crime e Violência”, os determinantes da violência atual que deixam a segurança pública defasada são: a falta de programas assistenciais, o desemprego dos mais jovens e a carência de educação<sup>19</sup>.

Os problemas caracterizadores da insegurança pública advêm em sua maior parte das classes menos favorecidas, que, por necessidade de sobrevivência, acabam por recorrer a métodos escusos, levando a um cotidiano à margem da sociedade.

Ponto bastante relevante, que se faz de extrema necessidade mencionar, é o quadro brasileiro de corrupção sistêmica que sem dúvidas transforma resultados nas políticas sociais, impedindo o exercício de garantias fundamentais aos menos favorecidos, ocasionando a insegurança.

A vivência corrupta inevitavelmente traz ainda mais carência à população pobre, que, além dos próprios governantes e demais servidores, também toma atitudes corruptas, refletindo a realidade que nos representa. Portanto, os policiais militares que efetuam o trabalho ostensivo nas ruas deverão ter educação social e política, que os prepare contra esse problema generalizado, inerente à população brasileira.

Além disso, deve-se preparar um agente para situações adversas que possam surgir, agindo com cautela, isonomia e respeito à nossa legislação, pela

---

<sup>19</sup> LAZZARINI, Álvaro. **Estudos De Direito Administrativo**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, P. 87.

busca de tratamento humanizado para todos, princípios designados pela vigente Constituição.

Como bem especifica Lazzarini, é o policial militar o homem do primeiro combate ao crime, fazendo a repressão imediata, portanto, urge prepará-lo melhor para tal mister.

Já o trabalho da Polícia Civil está pulverizado em afazeres que não dizem respeito à polícia judiciária, de funções de polícia administrativa até a polícia preventiva, com as agravantes de multiplicidade de carreiras, enfraquecedoras da hierarquia. Ademais, cria-se a crítica de que apesar da CF/88 especificar as funções de cada polícia, na prática os policiais civis indiretamente praticam ações ostensivas nas ruas, mediante o uso de viaturas, coletes e bonés.

A falta de treinamento adequado, de fidelidade ao cumprimento de normas e da fiscalização da atividade dessas organizações, acaba por trazer como consequência a insuficiência das ações policiais, resultando na insegurança de toda a população, que acaba por não confiar nos agentes que deveriam representar sua proteção.

### **3.2 Defesa Social no Estado Democrático**

Entende-se por Estado Democrático de Direito a organização que garante o exercício de liberdades civis, a participação popular nas decisões pertinentes ao interesse público, a liberdade de expressão que não oprime o outro, o respeito pelas garantias individuais e pelos direitos humanos, entre outros requisitos que não se findam meramente no voto popular em época de eleição.

Sendo assim, podemos entender que é de extremo interesse público a forma de organização das polícias e que, talvez, se tivermos bem divididos os trabalhos de polícia interna e do Exército, possamos alcançar certo nivelamento das corporações ao regime vigente.

Diante de tantos casos de violência, assaltos e insegurança pública, a população cobra dos institutos responsáveis atuações mais contundentes que transmitam real segurança, algo que imediatamente nos remete ao trabalho da polícia, que não tem se mostrado tão eficaz.

É de conhecimento geral que a pacificação social não se encontra apenas nas mãos das organizações policiais, há todo um planejamento educacional e social para que, ao longo de anos a fio, se tenha uma real mudança na estrutura da sociedade, descaracterizando a pobreza que resulta em uma convivência mais violenta.

Em um conceito tradicionalista, o Estado deve prezar pela incolumidade física e moral dos indivíduos, estando ligada diretamente ao poder de polícia – que, com o surgimento do Estado de Direito, ganhou mais limites.

Para Luís Antônio Francisco de Souza, a maioria das instituições policiais do País ainda atua nesse sentido. Com a política ultrapassada de capturar criminosos, essas instituições demonstram a incapacidade de prever os problemas da comunidade e de planejar técnicas preventivas, da mesma forma que falham por não trabalhar em conjunto com essa mesma comunidade, como vemos no trecho que segue:

O clamor público por uma política de segurança que, ao mesmo tempo, controle a criminalidade, aumente o sentimento de segurança do cidadão e dê respostas adequadas às demandas de prestação de serviço não parece ter sido suficiente para que houvesse uma mudança de qualidade na implementação de mudanças permanentes. A polícia, em nossa democracia, ainda concebe o público como uma ameaça ou um obstáculo<sup>20</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação terminológica no que tange à responsabilidade pela segurança pública. Consoante o *caput* do art. 144 da Carta Magna, é dever e responsabilidade de todos. *“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”*

---

<sup>20</sup> SOUZA, Luis. **Sociologia da violência e do controle social**. 1ª edição. IESDE, Curitiba PR. 2008, P. 9.

Isso quer dizer que os cidadãos são também responsáveis pela vigilância da ordem, estando ultrapassado o entendimento de que apenas o Estado comanda e tem o dever de trabalhar exclusivamente para garanti-la.

Com a ideia de táticas preventivas e vigilância pela própria sociedade, surgiu nos anos 1970, no Canadá, o *Low Profile Policing*, que consiste na participação popular pela segurança pública e na extrema mudança no treinamento e na educação dos agentes policiais.

A tática foi adotada a partir de 1992 nos Estados Unidos para tentar criar uma imagem de “polícia social”, por conta do alto índice de corrupção e violência nas corporações<sup>21</sup>. O programa também foi trazido ao Brasil, no Ceará, em novembro de 1988, com o objetivo de criar uma polícia mais humanizada e eficaz, como podemos verificar a seguir:

Referido programa tem como princípios a integração entre a polícia e a sociedade e a efetivação de políticas preventivas. Estando a sua força no bom serviço prestado ao cidadão, através de uma prática comunicativa. Em outras palavras, o trabalho das forças policiais torna-se mais fácil de ser executado com o auxílio dos membros da comunidade, pois é a comunidade quem melhor conhece os suspeitos e os locais mais propícios ao crime<sup>22</sup>.

Com essa absorção de ideia tática utilizada pelo estado do Ceará aqui no Brasil, mostra-se notória a necessidade de aproximação da população com as forças policiais.

Podemos observar que o Decreto Estadual nº 25.293, em seu artigo 1º, ratifica o objetivo de colaboração por parte da própria população na solução dos problemas de segurança pública, fato que alcançou nível satisfatório de segurança local:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, os Conselhos Comunitários de Defesa Social, com o

---

<sup>21</sup> PINTO, Liliene Araújo. **Valores em serviços de policiamento comunitário**. Tese (Mestrado em Administração). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010. P. 21.

<sup>22</sup> JUCÁ, Roberta Laena Costa. O papel da sociedade na política de segurança pública. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 1 de novembro de 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3525>>. Acesso em: 11 de outubro de 2017.

objetivo de colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança da população<sup>23</sup>.

Essa atuação nos mostra como é possível a união de forças para que ao fim se alcance um sentimento de segurança maior, e a efetividade de ações fiscalizatórias. Nada mais eficaz e que transmite mais confiança do que atividades claras e demandadas pelos próprios cidadãos.

### 3.3 Ordenamento Nacional Atual das Polícias Militares

A partir de todo o trajeto que percorreu a PM ao longo dos anos, mencionado anteriormente, criou-se o decreto 88.777/83<sup>24</sup>, que ainda serve como orientação legislativa à organização das polícias, e atribui, entre outras atividades, sua competência e sua estrutura.

Trata-se de um regulamento que estabelece princípios e normas para aplicação do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969<sup>25</sup>, modificado pelo Decreto-Lei nº 1406 de 24 de junho de 1975<sup>26</sup> e pelo Decreto-Lei nº 2010 de 12 de janeiro de 1983<sup>27</sup>.

Segundo a legislação vigente, as PMs são consideradas forças auxiliares do Exército e são organizadas a sua semelhança, ou seja, com a existência de órgãos

---

<sup>23</sup> CEARÁ. **Decreto Estadual Nº: 25.293, de 11 de novembro de 1998.** Dispõe sobre as competências da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: <<http://www.sspds.ce.gov.br/informacaoDetalhada.do?tipoPortal=1&codNoticia=801&titulo=Cidadania%20&action=detail>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto nº 88777 de 30 de setembro de 1983.** Dispõe sobre o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2017.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 667 de 12 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2017.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 1406 de 24 de junho de 1975.** Altera a redação do parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1406.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº 2010 de 12 de janeiro de 1983.** Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2010.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2017.

de direção, de execução e de apoio, sendo subdivididas em pelotões, companhias e batalhões ou em esquadrões e regimento, quando se trata de unidades montadas.

A hierarquia nas Polícias Militares acompanha modelo semelhante ao do Exército Brasileiro, ou seja, em dois grupos distintos: Oficiais (Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º. Tenente, Aspirante-a-Oficial) e Praças (Subtenente, 1º. Sargento, Cabo e Soldado).

Às PMs são aplicados o mesmo Código Penal Militar e o mesmo processamento a que são submetidas as Forças Armadas. Por conseguinte, apesar dos avanços recentes, a disciplina de ambas as organizações continua a seguir o mesmo parâmetro, (vide Lei do Estado do Ceará nº 13.407/2003).<sup>28</sup>

Temos descrito no Decreto-Lei 667 de 1969 que as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares e reserva do Exército. O documento estabelece também que o Ministério do Exército controla e coordena as PMs, através do Estado Maior do Exército, que abrange todo o território nacional; e que os Exércitos e Comandos Militares abrangem as áreas de suas respectivas jurisdições e as regiões militares os territórios regionais.

O decreto também estipula que a Inspetoria Geral das PMs passa a integrar organicamente o Estado Maior do Exército, incumbindo-se de estudos, coleta e registro de dados, bem como assessoramento que controle a coordenação, em nível federal. Vemos como se segue o que foi atribuído à competência das PMs:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível

---

<sup>28</sup> LOUREIRO, Ythalo Frota. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 5 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 2 de junho de 2017.

necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

Dispõe esse mesmo decreto sobre a hierarquia do órgão das PMs, dividindo-se nas categorias: Oficiais de Polícia, composta pelos cargos de mais alto escalão, como coronel, tenente e major, por exemplo; Praças Especiais de Polícia, que são aspirantes e alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia, e Praças de Polícia, composta por graduados, subtenentes, cabos e soldados.

O referido dispositivo passa a ser suplementado pelos demais decretos, nº 2010, de 1983, e nº 1406, de 1975, especificando também o trabalho do Corpo de Bombeiros que tem suas atividades destinadas juntamente com a normatividade que é vigente as ações das PMs.

Notamos, portanto, um considerável aglomerado de funções exercidas por várias corporações ao mesmo tempo, como se pode constatar na referência que segue:

As polícias estaduais dividem-se em polícia civil e polícia "militar". Esta última cumpre tarefas próprias das polícias civis típicas, subordina-se diretamente ao Poder Executivo (Governador e Secretário de Segurança Pública de cada estado) e não é uma força interna do aparato militar nacional. Contudo, mantém o nome de polícia "militar" que lhe foi atribuído ao ser criada em 1977 no decorrer do período de governo militar. Insistindo-se em que não se trata propriamente de uma força militar e em que se subordina diretamente ao Poder Executivo de cada estado. A "polícia militar" tem a responsabilidade do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, ou seja, ela se ocupa, primordialmente, das tarefas diárias de patrulhamento e de perseguição de criminosos. Quanto à subordinação, as polícias estaduais, tanto "militares" quanto civis, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Artigo 144, parágrafo 6 da CF). O chefe das polícias estaduais é o Secretário de Segurança Pública, auxiliar direto do Governador e responsável pelos atos que pratica ou referenda no exercício de seu cargo<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia**. Capítulo 3. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%203.htm>>. Acesso em 2 de junho de 2017.

### **3.4 Estrutura Constitucional das Forças de Segurança Pública**

Pode-se perceber, com base no artigo 144 da CF/88, que a segurança pública é dever do Estado, que deve ter como finalidade a busca pela proteção das pessoas e do patrimônio, e pela manutenção da ordem pública.

A Constituição prevê como serão divididos os poderes de executividade da segurança, descrevendo os seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; militares e corpo de bombeiros militares.

Ao longo das descrições, tem-se as atribuições de cada órgão, que se subdividem especialmente em âmbitos federais, estaduais e municipais.

Há que se atentar, porém, às atribuições das polícias civis que são dirigidas por delegados de polícia, cuja preparação é a conclusão de ensino superior em curso de direito, experiência na área jurídica por três anos no mínimo e aprovação em exame de concurso público, estipulado em editais de concursos destinados a vagas de delegados. Incumbem a essas polícias as funções judiciária e de apuração de infrações penais, excetuando os poderes nos âmbitos da União e militar.

Como vimos ao longo da presente pesquisa, temos outros dispositivos que auxiliam nas funções e em como elas devem ser exercidas pelos agentes policiais, não esgotando todas as informações apenas no Art. 144.

Contudo, o artigo mencionado esclarece as funções de cada organização, atribuindo às polícias federais a apuração de infrações penais contra a ordem política e social; prevenindo e reprimindo o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; exercendo as funções de polícia marítima, aérea e fronteira e, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Às polícias rodoviárias federais é atribuído o trabalho ostensivo nas rodovias federais e, às polícias ferroviárias federais, o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Em se tratando de polícia civil, o artigo excepcionou a competência da União, que trabalha com a Polícia Federal como polícia judiciária, e também excepcionou as apurações de infrações militares, visto que os policiais militares são julgados pela Justiça Militar e investigados pela Polícia Judiciária Militar. Atribui-se, então, as funções de polícia judiciária a elas, dispondo dessas ressalvas e prevendo a direção por delegados de polícia de carreira.

No tocante ao trabalho das PMs tem-se positivado como seu dever a preservação da ordem pública e a prática ostensiva e, ao corpo de bombeiros militares, a execução de atividades de defesa civil, além das atribuições estabelecidas em lei. Vejamos *ipsis litteris* a diferença entre as polícias judiciárias/investigativas e as ostensivas:

A polícia ostensiva exerce as funções de prevenir e de reprimir de forma imediata a prática de delitos. O policiamento ostensivo é feito por policiais uniformizados, ou que possam ser imediatamente identificados por equipamento ou viatura. O objetivo é explicitar a presença policial nas ruas, criando a percepção de que a prática de delitos será prontamente reprimida [...]. A polícia de investigação realiza o trabalho de investigação criminal. Para investigar a prática de delitos, pode ouvir testemunhas, requisitar documentos, realizar perícias, interceptar comunicações telefônicas, entre outras medidas. Em sua maioria, tais medidas dependem de autorização judicial. No Brasil, a função é confiada às polícias civis estaduais e à Polícia Federal, no que toca aos crimes comuns (art. 144, §1º, I, e §4º). As investigações de crimes militares são conduzidas pelas próprias corporações<sup>30</sup>.

Além das atribuições das organizações, o artigo traz a possibilidade de os municípios constituírem guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações.

Entre esses órgãos, não extraordinariamente, ocorrem conflitos, noticiados em veículos de comunicação social. Em sua maioria percebe-se a busca por notoriedade, existindo possivelmente dois agentes públicos que se imaginam competentes para tal função ou dois que se entendem por incompetentes para a mesma função, sendo o conflito resolvido pelo superior hierárquico. Dessa forma, o artigo trabalhado neste tópico tratou de especificar a subordinação aos

---

<sup>30</sup> PEREIRA NETO, Cláudio. A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988. **Jornal GGN**. RJ, 3 de agosto de 2010. Pg. 22. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/documento/a-seguranca-publica-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 7 de setembro de 2017.

Governadores de Estados, Distrito Federal e dos Territórios das polícias militares e corpo de bombeiros militares juntamente com as polícias civis.

#### 4 ESTRUTURA POLICIAL E POSSÍVEIS CENÁRIOS INOVADORES

Ponto especial para o diálogo desta monografia é a possibilidade de instituição de guardas municipais conforme dispuser a Lei, em apoio à segurança pública. O assunto é bastante debatido na EC (emenda constitucional) 534/02, que concede poder de polícia às guardas municipais e cria a chamada Guarda Nacional<sup>31</sup>.

O Supremo Tribunal Federal entende que a segurança pública é uma organização administrativa, na qual a gestão de cada ente da federação está por conta do representante do executivo, e, nos casos estaduais, fica sob chefia do governador do estado<sup>32</sup>.

Entendendo as atribuições de cada órgão, pode-se argumentar sobre a possibilidade/necessidade de mudança da atual circunstância. Sendo assim, é importante destacar que as funções de polícia civil e de polícia militar poderiam facilmente se complementar, de forma que investigação e ação de polícia ostensiva possam ser demandadas de um mesmo órgão para maior eficácia e celeridade.

A proposta da EC 534/02 torna notória a necessidade de mais um grupo que trabalhe com o objetivo de garantir a segurança pública. Por consequência, entendemos que o atual sistema e a atual divisão não funcionam como o esperado. A guarda municipal passaria a dar apoio às atividades de coerção do estado, postergando a real solução para o problema em que se encontra a população

---

<sup>31</sup> MOREIRA, Reinaldo. **Guarda Municipal**. Del Rey. Belo Horizonte, 2004, P.2.

<sup>32</sup> PORTAL BRASIL. Segurança é dever do Estado. **Portal Brasil**. DF, 31 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/10/seguranca-publica-e-dever-de-estado>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

brasileira, que é a falta de confiança nos funcionários públicos e falta de segurança ao andar nas ruas e inclusive em suas próprias casas.

O modelo de guarda municipal como agente dotado de poder de polícia, remete ao utilizado no sistema norte-americano. Contudo, há diferenças no que tange à educação sobre a proximidade da polícia em relação à população e à eficácia na corporação, consideradas muito baixas no Brasil. Os estados americanos dividem sua força policial em agências policiais federais, departamento de polícia estadual e xerifados locais (polícia do município que presta serviços ao judiciário local)<sup>33</sup>.

Ocorre que o modelo americano oferece 61 universidades para graduação na área de justiça criminal, em contrapartida o Brasil formou em 2016 sua primeira turma na única universidade que oferecia graduação nessa mesma área (UFF Niterói/RJ).

O sistema de treinamento das polícias brasileiras, que deveria educar, graduar, acaba por adestrar os candidatos que, para exercerem a função, devem se submeter a concursos públicos que, na maioria dos casos, não exigem conclusão do ensino superior<sup>34</sup>.

A discussão sobre a emenda vai além: apresenta formas de ensino através de cursos aos que se candidatarem à função de guarda, visa à maior proximidade da população local e maior confiança – objetivo que deve ser buscado por qualquer instituição policial, repressiva e investigativa.

As propostas da emenda 534/02 são pertinentes para um regime democrático de direito, mas faz-se necessário pensar que as outras polícias, sejam civis ou militares, deveriam também seguir os padrões propostos para a guarda municipal que detém o poder de polícia.

---

<sup>33</sup> SANDERSON, Ubiratan. Como é o modelo de polícia nos EUA. **Associação de Praças do Estado do Paraná (APRA)**. PR, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/2016/05/31/como-e-o-modelo-de-policia-nos-eua/>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>34</sup> *Idem*.

A pergunta que não quer calar diante da tentativa de instituição de mais essa guarda é: por que não buscar uma nova regulamentação dos treinamentos e processos seletivos para os órgãos já existentes (porém ineficazes), em vez de criar um novo poder para repressão, que irá suplementar instituições que na prática não funcionam conforme os interesses da população?

Para ilustrar uma experiência positiva, enriquecendo a base de estudo, temos a Noruega com um sistema monista, no qual as autoridades policiais se remetem apenas ao Ministro da Justiça, uma forma unificada de trabalhar com a segurança pública, aliada a um sistema de ressocialização extremamente eficaz. Tratam-se seres humanos, policiais ou não, de forma humanitária, trazendo um resultado mais satisfatório levando em consideração o objetivo que se pretende alcançar<sup>35</sup>.

#### **4.1 A Força Nacional de Segurança - Uma Experiência de Polícia Militar Federal**

A partir da interpretação conferida ao art. 241 da CF, e impulsionada pelo Ministério da Justiça, foi criada a Força Nacional de Segurança Pública, conforme Decreto nº 5.289/2004<sup>36</sup>, que dispõe:

Art. 1º Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º-A. A atuação dos servidores civis nas atividades desenvolvidas no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, compreende:

I - Auxílio às ações de polícia judiciária estadual na função de investigação de infração penal, para a elucidação das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade;

---

<sup>35</sup> SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil**. FGV. Rio de Janeiro, 2007, P. 24.

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 5.289 de 29 de novembro de 2004**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública. Disponível em: < a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

II - Auxílio às ações de inteligência relacionadas às atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

III - Realização de atividades periciais e de identificação civil e criminal destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de fatos ou de infração penal;

IV - Auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados;

V - Apoio a ações que visem à proteção de indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovam e protejam os direitos humanos e as liberdades fundamentais; e

VI - apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Como se pode perceber, a Força Nacional de Segurança Pública foi criada com uma série de atribuições de auxílio aos estados, desde que considere necessário e faça por pedido expresso.

A ideia foi de atenção às situações emergenciais nos estados federados, “onde se fizer necessária a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança”<sup>37</sup>. Alguns exemplos de sua atuação são a ocupação dos morros do Rio de Janeiro, a situação de greve no Rio Grande do Sul e conflitos entre organizações criminosas nos cárceres do Amazonas, de Roraima e do Rio Grande do Norte.

A Força Nacional não tem quadro próprio, pois os policiais que executam as funções pertencem às polícias dos estados, são convocados em sistema de cooperação e recebem treinamento na Academia Nacional de Polícia, em Brasília.

Há que se falar sobre o surgimento da Medida Provisória 737/2016<sup>38</sup> que trata da requisição de inativos para auxiliar a Força Nacional, contratando-se em caráter voluntário os que há menos de cinco anos saíram de suas funções dos estados e do Distrito Federal. A priori, trata-se de uma reversão na burocracia de contratação, pois esse sistema acaba por dispor de um número maior em seus efetivos sem que haja necessidade de procedimentos pré-estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>37</sup> BRASÍLIA. **Ministério da Justiça Governo Federal**. Brasília, 3 jan. 2005. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/forca-nacional>. Acesso em: 3 de outubro de 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 737 de 06 de julho de 2016**. Dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2016/medidaprovisoria-737-6-julho-2016-783320-publicacaooriginal-150722-pe.html>. Acesso em: 3 de outubro de 2017.

Tem-se, portanto, uma sétima força policial, não prevista na Constituição Federal, sendo sua criação por decreto objeto de críticas, ainda que amparada no art. 241 da Constituição Federal.

#### 4.2 Desmilitarização

Sobre o tema desmilitarização da Polícia Militar há uma grande cortina que escurece o entendimento da população, pois alguns acreditam que desmilitarizar é apenas desarmar o policial.

Para garantir melhor entendimento, vejamos primeiramente pesquisas sobre a necessidade de proteção e segurança dos próprios agentes policiais.

O estado do Rio de Janeiro é um dos que apresenta a maior taxa de mortalidade de policiais militares (PMs), entre 1994 e 2016 foram contabilizadas mais de 3 mil mortes. O número é maior do que as baixas do exército americano na primeira e na segunda guerras mundiais. “É 765 vezes mais fácil você ser ferido servindo à polícia do Rio do que estando em guerras”<sup>39</sup>.

A segurança do policial militar é pauta de muitas discussões dentro dos próprios batalhões. Argumenta-se sobre a mudança do treinamento, de forma que se torne mais humanizado e que exija maior grau de escolaridade, para maior seletividade.

Além do alto índice de mortes de policiais, o de não agentes também impressiona: “apenas nos três primeiros meses deste ano, 39 PMs foram mortos no estado do Rio. E durante todo o ano passado, 920 pessoas foram assassinadas pela polícia em confrontos, quase sempre durante operações em favelas”<sup>40</sup>.

Sendo assim, é comprovada a necessidade de maior proteção dos agentes e da população: os índices que são apresentados nas referidas pesquisas demonstram a urgência de se tomar medidas para a alteração do atual cenário.

---

<sup>39</sup> COELHO, Henrique. Rio tem mais de 3 mil mortes entre 1996 e 2016. **G1 RIO**. RJ, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rio-teve-mais-de-3-mil-policiais-militares-mortos-entre-1994-e-2016-diz-pm.ghtml>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

<sup>40</sup> WERNECK, Antônio. Violência em números. **O GLOBO**. RJ, 23 de março de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/violencia-em-numeros-rio-o-estado-onde-morrem-mais-policiais-21102231>>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

Outro ponto a ser discutido do presente tema é a alta taxa de mortalidade da população de baixa renda e negra: a cada 100 assassinatos no Brasil, 71 são pessoas negras<sup>41</sup>.

A CPI destaca a responsabilidade do Estado, seja por ação ou omissão. Em um ambiente onde a omissão do poder público suscita o aparecimento de grupos organizados de traficantes, bem como de milícias, os índices de violência contra a juventude negra atingem o paroxismo. De outro lado, o crescimento da violência policial contra esses jovens também é uma chocante realidade. Situações envolvendo a morte de jovens negros, sobretudo aquelas cujas justificativas da ação policial se apoiam nos chamados autos de resistência<sup>42</sup>.

A proporção de negros mortos em confronto com a Polícia Militar é de duas a cada três pessoas no estado de São Paulo, e em muitos casos registrados consta como motivo da morte “resistência à ação policial”<sup>43</sup>. Esse estudo sobre a violência no âmbito das polícias revela o que se chama por “racismo institucional”, criando nos seus trabalhos resultados diferentes para cada classe social e etnia.

Portanto, compreende-se o treinamento da Polícia Militar baseado em segregação, seja por cor ou por posição social: há preparação para abordagens menos ou mais coercitivas que podem variar sob o mesmo aspecto. A consequência de um treinamento baseado em um sistema de castas é justamente a que vivemos hoje: negros e pobres compõem a maioria das mortes nos autos de resistência.

Outra característica que nos rouba a atenção é que, na prática, apenas as atividades policiais judiciárias se submetem ao controle externo do Ministério Público (MP), a CF/88 em seu artigo 129, VII, prevê que “são funções institucionais do Ministério Público: VII exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”.

---

<sup>41</sup> INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. Atlas da Violência 2017. **IPEA**. DF, 5 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30253](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253)>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

<sup>42</sup> ESCÓSSIA, Fernanda. A cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil. **BBC BRASIL**. RJ, 6 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36461295>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

<sup>43</sup> R7 NOTÍCIAS. Dois em cada três mortos são negros. **R7 NOTÍCIAS**. São Paulo, 5 de junho de 2017. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/dois-em-cada-tres-mortos-em-supostos-confrontos-com-a-policia-sao-negros-05062017>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

A princípio, pensamos que a norma se encontra de forma genérica, por isso, o MP deveria exercer o controle de qualquer atividade policial. A atividade ostensiva da polícia militar, porém, ainda é questão não pacificada, sendo que constitucionalistas e administrativistas sustentam a tese de que cabe ao MP o controle externo apenas de atividades policiais judiciárias.

Com base na Lei Complementar 75/93, em seu artigo 117, “incumbe ao Ministério Público Militar: II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar”. Isto abrange aspectos investigativos da polícia militar, mas não os repressivos, estando o órgão sujeito apenas ao controle interno de seus agentes, que se dá através dos superiores hierárquicos dentro da própria polícia militar<sup>44</sup>.

A falta de controle das atividades ostensivas praticadas pelos agentes policiais compromete a transparência, a eficácia e a celeridade dessas ações. Além disso, fere a garantia do cidadão de se proteger contra os arbítrios eventuais do Estado, algo que se ratifica através da Justiça Militar, que julga agentes militares, deixando de haver a imparcialidade obrigatória.

Compreendendo tais pontos circunstanciais da atual conjuntura, podemos afirmar: a desmilitarização não consiste simplesmente em desarmar as polícias ostensivas, mas é uma consequência ao unir polícias civis e militares, criando uma formação civil para esses agentes, garantindo o entendimento sobre matérias de direitos humanos, dando maior oportunidade de ascensão dentro da carreira.

A polícia que se responsabiliza em um único órgão por investigar e trabalhar ostensivamente nas ruas tem maior diálogo interno, o que traria maior celeridade aos processos que surgirem. Lembrando mais uma vez que, para real transformação, principalmente das atividades-fim, o treinamento deveria sofrer a mutação que permeia a educação humanizada desses agentes.

---

<sup>44</sup> XAVIER, Luiz Marcelo. O controle da atividade policial. **Boletim Jurídico**. MG, 2 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1188>>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

### 4.3 Propostas de Emenda à Constituição

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pode ser apresentada pelo presidente da República, por ao menos um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes.

Não podem ser apresentadas PECs para suprimir as chamadas cláusulas pétreas da Constituição (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes e direitos e garantias individuais).

A PEC é discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, ao menos três quintos dos votos dos deputados (308) e dos senadores (49)<sup>45</sup>.

As propostas que tratam da desmilitarização/unificação apresentadas atualmente proporcionam debates na Câmara e no Senado bem como entre a população, que tem explanado diferentes posições, apesar de muitas vezes não entender o real objetivo das propostas.

Temos uma variedade considerável de PECs, ratificando a crise de segurança pública em que o país se encontra e demonstrando, através das estatísticas, o crescente número de mortes ao longo dos anos, não somente envolvendo civis, como também os próprios policiais que participam de confrontos.

Podemos perceber que contamos com órgãos policiais que não trabalham em conjunto, tendo em sua essência muitas vezes o sentimento de disputa entre as organizações, comprometendo o resultado que deveria ser atingido em nome da população.

A PEC 151-A de 1995,<sup>46</sup> de autoria do Deputado Gonzaga Patriota foi apensada a 514-A/97 e a 613-A/98, que introduzem modificações no sistema de

---

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

segurança pública e propõem a alteração do inciso II do art. 37 e do parágrafo 7º do art. 144 CF/88. A proposta nº 514-A/97, tem autoria do Poder Executivo, provocada pelas greves deflagradas em algumas polícias militares, tendo como principais objetivos:

(1) a desconstitucionalização de todos os órgãos de segurança pública, exceto a polícia federal, deixando aos Estados a faculdade de dispor sobre os seus órgãos; (2) a proibição da sindicalização, da greve e da atividade político-partidária dos servidores integrantes dos órgãos de segurança pública; (3) a autorização para que as guardas municipais exerçam as atividades de segurança pública e serviços de bombeiros; (4) a criação da guarda nacional, órgão temporário composto de unidades das polícias estaduais; (5) a extinção da justiça militar estadual<sup>47</sup>.

A também supracitada PEC 613-A/98, de autoria da Deputada Zulaiê Cobraapresenta como proposta: a criação de instituições civis, união das polícias civis e militares, desmilitarização dos corpos de bombeiros, autorização da absorção dos policiais rodoviários e ferroviários pelas polícias federal e estadual, transformação das polícias militares nos departamentos de polícia ostensiva e das polícias civis nos departamentos de polícia judiciária.

Propõe também a extinção da justiça militar estadual, prevendo o aproveitamento dos juízes togados da justiça militar na justiça comum, entre outras mudanças que podem ser consultadas no mesmo endereço eletrônico citado anteriormente.

A parlamentar procura, com essa proposta, solucionar os problemas de ingerência, treinamento ineficaz e redução de gastos públicos, além do fim de uma divisão entre corporações que se faz presente apenas em teoria. Zulaiê demonstra com o pedido de mutação, a confusão entre os órgãos policiais que trabalham em atividades conferidas à diferentes órgãos, que não eles mesmos.

A justificativa para a unificação dessas polícias na PEC 151-A de 95 se dá pelo alto índice de mortes de policiais militares em cidades periféricas, considerando

---

<sup>46</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Nº 151-A, de 1995, apensadas as PECs nº 156-A/95; nº 514-A/97 e nº 613-A/98. Dispõe sobre modificações na estrutura do Sistema de Segurança Pública. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. DF, 29 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/24349.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

<sup>47</sup> *Idem*.

a ineficiência no que tange à reincidência de infratores nas casas penitenciárias, o que pode servir de indício de um sistema que urge por mudanças. Além disso, há também os valores gastos com as organizações militares, que podem ser relativizados.

A comissão responsável pelas PECs pretende divulgar o relatório final no primeiro semestre de 2018, pois entende que, por meio dessas propostas, poderia refrear a crise de segurança pública, marcada por greves nas corporações, massacres em presídios e aumento de índices de violência<sup>48</sup>.

Tem-se também a PEC 430/2009 apresentada pelo Deputado Celso Russomano, que tem como ementa a alteração da Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados, DF e Territórios, também conferindo atribuições às Guardas Municipais<sup>49</sup>.

É fundamentada a proposta sobre a existência de polícias mal remuneradas, desequipadas e desvalorizadas em praticamente todos os estados, e que os materiais de que dispõem para seu trabalho não são suficientes ao efetivo combate à criminalidade.

Com toda a falta de estrutura ainda se verifica a sobreposição de atuação, duplicidade de estrutura física e desorganização no que concerne ao emprego da força de cada uma das instituições, por comandos distintos que, em vez do trabalho integrado, muitas vezes resultam na disputa por espaço.

A proposta apresentada pela senadora Rose de Freitas, PEC nº 6/2017, é a mais atual em relação ao tema: estimula a federalização dos órgãos de segurança do país, dando alternativa de mudança das instituições policiais em relação às

---

<sup>48</sup> CÂMARA NOTÍCIAS. Segurança. **Câmara Notícias**. DF, 8 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/522877-COMISSAO-APOSTA-EM-UNIFICACAO-DAS-POLICIAS-PARA-SOLUCIONAR-CRISE-DE-SEGURANCA.html>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

<sup>49</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Nº 430 de 2009. Dispõe sobre alteração da Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. DF, 5 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

demais PECs. Nessa PEC, propõe-se a incorporação das polícias civis à Polícia Federal, unindo as polícias militares e as transformando na Polícia Militar da União.

A senadora defende que a federalização da segurança pública valorizará policiais civis, militares e bombeiros militares, proporcionando uma maior “racionalização, desburocratização e padronização de estruturas”, tornando o serviço mais eficiente<sup>50</sup>.

A parlamentar justifica sua propositura com o grande número de mortes violentas intencionais, o fortalecimento das facções criminosas, as sangrentas rebeliões em presídios do Amazonas, de Roraima e do Rio Grande do Norte e as greves de policiais militares no Espírito Santo e no Rio de Janeiro.

Ela usa tais fatores como demonstrativos de que o atual modelo de segurança pública está exaurido e falido e afirmando que os estados e o Distrito Federal não dispõem de suporte para garantir a segurança pública.

Ainda que as propostas se direcionem a objetivos práticos distintos, percebe-se, portanto, unanimidade no entendimento de organização ineficiente e na necessidade de mudança. O crescente número de mortes e reincidências demonstra que a atuação policial não tem sido suficiente para suprir as demandas sociais.

---

<sup>50</sup>BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Nº 6 de 2017. Dispõe sobre alteração dos arts. 21, 22, 42 e 144 da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para federalizar os órgãos de segurança pública. **Senado.LEG.** DF, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/06/pec-preve-a-federalizacao-do-sistema-de-seguranca-publica-do-pais>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

## 5 CONCLUSÃO

Por meio do estudo das funções inerentes a cada corporação com poder de polícia, entendemos que trabalhos bem definidos, divididos e delegados compõem a probabilidade mais alta de eficiência e eficácia.

Tendo como base de estudo a Constituição Federal e as demais leis ordinárias e complementares, torna-se cediço que atualmente as polícias militares trabalham de forma auxiliar ao Exército em casos de necessidade, e que seu treinamento tem se dado como meio de coerção bem semelhante ao trabalho desse órgão (dessa força armada?).

Como se vê, em países onde a democracia e o Estado de Direito se fazem presentes, a função do exército é essencialmente a de combate a perigos externos que possam surgir, conflitos de interesse entre países diferentes – basicamente, função de guerra contra inimigos externos.

Em contrapartida, a função das polícias internas é a manutenção da paz e da ordem social, proporcionando segurança à população. Isso não deve nos remeter à política de segurança interna que age de modo contrário à própria sociedade.

O entendimento sobre a real função de cada organização se faz urgente para que, além de todos os outros tantos fatores, se entenda que polícia interna não combate inimigos, mas garante a segurança da sua região até onde os braços alcançarem.

Essa ideia de proteção e de busca pela segurança tem consequências enormes ao país que se propõe a praticá-la. Algumas dessas consequências são a confiança do povo em suas organizações policiais, fazendo com que se alie a elas, de forma que garanta um trabalho bem feito por parte do Estado.

Outro fator que passa a se tornar importante quando se entende a real função da polícia interna é o de ressocialização. Quando se trabalha pelo desenvolvimento e pelo conforto de uma região, entende-se que o exercício ressocializador contribui com o Estado, de modo a gerar menos gastos e insegurança. Já é comprovado que o índice de pessoas que voltam a praticar delitos em uma sociedade que

ressocializa e tem uma polícia eficiente é infinitamente menor<sup>51</sup> do que em países que condenam, punem e caçam a própria população.

Faz-se necessária a atribuição clara de cada órgão policial. Com o atual exercício, isso não ocorre, o que gera uma confusão em potencial entre as polícias, que praticam atos que não lhes são inerentes, acarretando o cumprimento insatisfatório de todas as funções.

Unificar polícias militares e civis resulta em um órgão policial mais encorpado, com mais diálogo, que executa funções mais rápido, trazendo uma potencial redução nos índices de corrupção e aproveitando, assim, a fiscalização externa do Ministério Público a todas as polícias.

---

<sup>51</sup> OZORIO, João. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Heitor. **O Papel das Forças Armadas no Atual Estado Brasileiro**. Disponível em: <https://heitorfa.jusbrasil.com.br/artigos/445785694/o-papel-das-forcas-armadas-no-atual-estado-brasileiro>. Acesso em: 06 mai. 2017.

BEATO FILHO, Cláudio C. **Políticas públicas de segurança e a questão policial**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003). Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm). Acesso em: 05 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 667 de 12 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm). Acesso em: 05 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre as atribuições da justiça militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acesso em: 11 de outubro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.406 de 24 de junho de 1975**. Altera a redação do parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1406.htm). Acesso em: 05 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.010 de 12 de janeiro de 1983**. Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2010.htm). Acesso em: 05 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº. 3.371, de 7 de janeiro de 1865**. Dispõe sobre a criação dos Corpos para o serviço de guerra em circunstâncias extraordinárias com a denominação de - Voluntários da Pátria - In: BRASIL. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3371-7-janeiro-1865-554492-publicacaooriginal-73111-pe.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.289 de 29 de novembro de 2004**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, para

desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública. Disponível em: < a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 9.100 de 27 de março de 1946**. Dispõe sobre a organização do Ministério de Guerra. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9100-27-marco-1946-416972-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983**. Dispõe sobre o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm)>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18 de 05 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm)>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Nº 06 de 2017. Dispõe sobre alteração dos arts. 21, 22, 42 e 144 da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para federalizar os órgãos de segurança pública. **Senado.LEG.** DF, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em:<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/06/pec-preve-a-federalizacao-do-sistema-de-seguranca-publica-do-pais>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Nº 151-A, de 1995, apensadas as PECs nº 156-A/95; nº 514-A/97 e nº 613-A/98. Dispõe sobre modificações na estrutura do Sistema de Segurança Pública. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. DF, 29 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/24349.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Nº 430 de 2009. Dispõe sobre alteração da Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. DF, 05 de novembro de 2009. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp 817534 MG 2006/ 0025288-1. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. **JusBrasil**. Brasília, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8635287/recurso-especial-resp-817534-mg-2006-0025288-1-stj>>. Acesso em 26 de setembro de 2017.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Guarda Municipal. Criação e Funcionamento**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

CAMARA NOTICIAS. Segurança. **Câmara Notícias**. DF, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/522877-COMISSAO-APOSTA-EM-UNIFICACAO-DAS-POLICIAS-PARA-SOLUCIONAR-CRISE-DE-SEGURANCA.html>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

CANCIAN, Renato. Guerra do Paraguai. **UOL Educação**. São Paulo, 01 de março de 2006. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/guerra-do-paraguai-triplice-alianca-entre-argentina-brasil-e-uruguai.htm>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

CEARÁ. **Decreto Estadual Nº: 25.293, de 11 de novembro de 1998**. Dispõe sobre as competências da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: <<http://www.sspds.ce.gov.br/informacaoDetalhada.do?tipoPortal=1&codNoticia=801&titulo=Cidadania%20&action=detail>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

COELHO, Henrique. Rio tem mais de 3 mil mortes entre 1996 e 2016. **G1RIO**. RJ, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rio-teve-mais-de-3-mil-policiais-militares-mortos-entre-1994-e-2016-diz-pm.ghtml>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia**. Capítulo 3. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%203.htm>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Forense. 2017.

ESCÓSSIA, Fernanda. A cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil. **BBC BRASIL**. RJ, 06 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36461295>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

FELLET, João. Vinte e nove anos após a democratização, leis da ditadura seguem em vigor. **BBC BRASIL**. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140322\\_leis\\_ditadura\\_mdb\\_jf](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140322_leis_ditadura_mdb_jf). Acesso em: 18 mai. 2017.

FERRER, Francisca. **A (Re)organização do exército brasileiro na guerra do Paraguai**. Biblos. Rio Grande, 2005, Pg. 129.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. Atlas da Violência 2017. **IPEA**. DF, 05 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30253](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253)>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOUREIRO, Ythalo Frota. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 5 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo** 32<sup>a</sup>ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MEZZOMO, Renato Ismael Ferreira. Transferência do poder de polícia às entidades privadas da Administração Pública segundo os Tribunais Superiores. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 6 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29130>>. Acesso em: 26 set. 2017.

MOREIRA, Reinaldo. **Guarda Municipal**. Del Rey. Belo Horizonte, 2004.

NEGREIROS, Vitor. Exército Brasileiro, Estrutura e Organização da Força Terrestre. **Politize!** MG, 12 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/exercito-brasileiro-estrutura-e-funcoes/>>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Entre o Brasil formal e o Brasil real**. João Pessoa: Ideia, 2013.

OLIVEIRA, Leonardo. A PEC 51, a carreira única e a manutenção de castas. **GGN**. Disponível em: <http://jornalgggn.com.br/noticia/a-pec-51-a-carreira-unica-e-a-manutencao-de-castas>. Acesso em: 30 mai. 2017.

OLIVIERI, Antônio Carlos. Proclamação da república: Questão Militar. **UOL EDUCAÇÃO**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/proclamacao-da-republica-questao-militar-e-proclamacao-da-republica.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

OZORIO, João. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

PEREIRA NETO, Cláudio. A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988. **Jornal GGN**. RJ, 03 de agosto de 2010. Pg. 22. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/documento/a-seguranca-publica-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

PERREIRA NETO, Ademar Alves. **Da (im)possibilidade de unificação das polícias estaduais frente à eficácia na promoção da segurança pública no Brasil**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14889](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14889). Acesso em: 29 mar. 2017.

PIETRO, Maria Sílvia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Forense, 2017.

PINTO, Liliane Araújo. **Valores em serviços de policiamento comunitário**. Tese (Mestrado em Administração). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010.

PORTAL BRASIL. Segurança é dever do Estado. **Portal Brasil**. DF, 31 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/10/seguranca-publica-e-dever-de-estado>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

RODRIGUES, Luiz Fernando. Poder de polícia. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://samirafroes.jusbrasil.com.br/artigos/151721098/poder-de-policia>. Acesso em: 10 mai. 2017.

R7 NOTÍCIAS. Dois em cada três mortos são negros. **R7 NOTÍCIAS**. São Paulo, 05 de junho de 2017. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/dois-em-cada-tres-mortos-em-supostos-confrontos-com-a-policia-sao-negros-05062017>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

SANDERSON, Ubiratan. Como é o modelo de polícia nos EUA. **Associação de Praças do Estado do Paraná (APRA)**. PR, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/2016/05/31/como-e-o-modelo-de-policia-nos-eua/>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil**. FGV. Rio de Janeiro, 2007,

SENADO.LEG. Policias militares têm origem no século XIX. **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>>. Acesso em: 20 mar.2017.

SOUZA, Luis. **Sociologia da violência e do controle social**. 1ª edição. IESDE, Curitiba PR. 2008.

UOL. **Força Expedicionária Brasileira (FEB)**. Disponível em: <<http://tropasearmas3.xpg.uol.com.br/brasil-FEB.html>>. Acesso em: 31 de agosto de 2017

VIANNA, Túlio. Desmilitarizar e unificar a polícia. **Forum**. São Paulo, 9 jan. 2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2013/01/09/desmilitarizar-e-unificar-a-policia/>. Acesso em: 17 mar. 2017.

WERNECK, Antônio. Violência em números. **OGLOBO**. RJ, 23 de março de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/violencia-em-numeros-rio-o-estado-onde-morrem-mais-policiais-21102231>>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

XAVIER, Luiz Marcelo. O controle da atividade policial. **Boletim Jurídico**. MG, 02 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1188>>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia. Entre o autoritarismo e a democracia 1999 > 2002**. Rio de Janeiro: Record, 2005.